



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001070/97-77
Recurso nº. : 117.439
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : ELIEL ZEN
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 de abril de 2000
Acórdão nº. : 106-11.242

NORMAS GERAIS DE DIREITO PÚBLICO TRIBUTÁRIO-
PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO PÚBLICO- A inépcia é figura
estranha ao processo administrativo fiscal, o qual é regido, expressa
e exclusivamente, pelo Dec. N. 70.235, de 06 de março de 1972, e
alterações posteriores. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF- A PARTIR DE
JANEIRO DE 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, à
apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado,
ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física
a multa mínima de 200 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ELIEL ZEN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO
OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA e ROMEU BUENO DE
CAMARGO Ausente, justificadamente, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA
CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13888.001070/97-77
Acórdão nº. : 106-11.242

Recurso nº. : 117.439
Recorrente : ELIEL ZEN

RELATÓRIO

ELIEL ZEN, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Nos termos do Notificação de fls. 04, do contribuinte exige-se multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1997 - ano-calendário 1996, no valor de R\$ 165.74.

Inconformado, apresentou impugnação de fls. 01/03.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.17/20, assim ementada:

**"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Exercício de 1997**

Apresentação da DIRPF- obrigatoriedade

Estão obrigadas a apresentar declaração de ajuste anual, relativa ao exercício de 1997, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que, no ano-calendário de 1996, receberam rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração superior a R\$10.800,00 (IN 62/96, art. 1º, Inciso I).

Multa – Atraso na Entrega da Declaração

A falta de entrega da declaração, no prazo, sujeita o infrator à multa prevista na legislação de regência- Lei nº 8.981/95, art.88."

Cientificado em 10/07/98 (AR de fls. 25), dentro do prazo legal, apresentou o recurso anexado às fls. 27/32, onde alega, em síntese:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13888.001070/97-77
Acórdão nº. : 106-11.242

- preliminarmente, inépcia do auto de infração, por ausência de conteúdo que possa validar o entendimento fazendário e a aplicação da multa;
- o lançamento contraria o art. 138 do CTN, pois este afasta a incidência da multa pela espontaneidade da entrega da declaração;
- para afastar a incidência do dispositivo, a decisão da primeira instância cita o § 3º do artigo 113 do CTN, que estabelece que quando a obrigação acessória não é cumprida fica subordinada à multa específica;
- a extinção da punibilidade de que trata o art. 138 do C.T.N, atinge tanto a obrigação principal quanto a acessória;
- ainda, que o atraso na entrega da declaração signifique materialização, gerando a penalidade, a entrega espontânea é o saneamento da infração, o que afasta a punibilidade.

Após transcrever lições doutrinárias e jurisprudência administrativa, requer o provimento do recurso.

À fl. 43 foi anexado comprovante do depósito administrativo exigido pela Medida Provisória nº 1.621/97.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13888.001070/97-77
Acórdão nº. : 106-11.242

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminar, INÉPCIA do Auto de Infração.


Incabível a alegação de inépcia do Auto de Infração, primeiro, porque o lançamento, aqui discutido, foi formalizado por NOTIFICAÇÃO, que preenche todas as exigências contidas no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ; por segundo, porque inépcia é uma figura estranha ao processo administrativo fiscal, o qual é regido expressa e exclusivamente pelo já indicado diploma legal.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 1997, ano calendário 1996.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13888.001070/97-77
Acórdão nº. : 106-11.242

em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

O recorrente estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta, como cumpriu esta obrigação além do prazo fixado, foi notificado a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preleciona :

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

Quanto à aplicação do art. 138 do C.T.N, registro que, embora a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-02.369/98, tenha se manifestado no sentido de acatar o benefício da denúncia espontânea na espécie aqui discutida, este entendimento não é unânime nas diversas Câmaras deste Conselho e, tampouco, na esfera judicial, como se depreende da decisão tomada pelos senhores Ministros da Primeira Turma do Tribunal de Justiça, assim ementada :

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13888.001070/97-77
Acórdão nº. : 106-11.242

2. . *As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
3. *Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
4. *Recurso Provido" (Recurso Especial nº 190388/GO, Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado) .*

Dessa forma **Voto** por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

